



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.659728/2011-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.283 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto SNIRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Filho, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o processo de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apurado no quarto trimestre de 2007, no valor de R\$ 15.654.002,96 (PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito 30231.51940.180708.1.3.023832).

A Derat/SP não homologou as compensações declaradas (fl. 7), visto que as retenções na fonte (R\$ 15.654.002,96), que compõem o crédito, não foram confirmadas.

Conseqüentemente, exigiu-se os tributos não compensados, no montante de R\$ 16.237.747,99, acrescido dos encargos moratórios.

Cientificado do despacho decisório em 20/12/2011 (fl. 8), o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- o IRRF refere-se a parte do total indicado na declaração de IRPJ;
- junta o informe de rendimento emitido pelo Banco Santander.

A DRJ/RIO DE JANEIRO I (RJ) decidiu a matéria consubstanciada no Acórdão 12-59.617, de 17 de setembro de 2013, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano calendário: 2007 APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÕES
PARA FINS DE COMPENSAÇÕES.

Para que o imposto de renda retido na fonte venha ser utilizado em compensações, determina a legislação a comprovação do oferecimento da receita na apuração do lucro tributável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o breve relatório.

valor é bem inferior ao rendimento de R\$ 99.333.892,26 das aplicações no Banco Santander.

10- Diante dos fatos, não há comprovação de que a totalidade das receitas financeiras tenha sido incluída na apuração do lucro tributável. Logo, descumprido o requisito legal, mantém-se a decisão da Derat/SP, para exigir os tributos não compensados, no valor de R\$ 16.237.747,99, com os encargos moratórios.

Pois bem, como visto, o saldo negativo apurado no 4o. trimestre de 2007 foi de R\$ 15.654.002,06 composto integralmente de Imposto de Renda Retido na Fonte de aplicações financeiras.

No entanto, constata-se que valor não foi confirmado pela Delegacia da Receita Federal nem pela DRJ sob o argumento de que não há comprovação de que a totalidade das receitas financeiras tenha sido incluída na apuração do lucro tributável, ou seja, não foi oferecida à tributação. Verifica-se do informe de rendimentos (Santander) para o 4o. trimestre de 2007, rendimentos no total de R\$ 99.333.892,26, e IRRF no total de R\$ 15.654.130,33. Na DIPJ os rendimentos declarados para esse trimestre é de R\$ 43.446.684,66.

Verifica-se, também, na DIPJ do mesmo ano, Ficha 06A (Demonstrativo do Resultado - Outras Receitas Financeiras) que a soma dos rendimentos no ano é de R\$ 236.910.598,50.

Já é conhecido por esta Primeira Seção do CARF dos problemas de aproveitamento do IRRF no resgate de aplicações financeiras em razão do descompasso existente entre, o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras, que ocorre pelo regime de competência, e o aproveitamento do IRRF por ocasião do resgate dessas aplicações, que se dá pelo regime de caixa.

No presente caso, ao meu ver, faltou à defesa em sua peça recursal apresentar uma detalhada demonstração das aplicações financeiras e a correspondente contabilização das receitas auferidas (Cópia do Livro Diário). Entendo que somente a cópia da DIPJ não é suficiente para tal comprovação, mesmo porque os valores são divergentes em confronto com os informes de rendimentos apresentados para o 4o. trimestre.

Diante de tais circunstâncias, direciono meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam adotadas as seguintes providências:

- sejam os presentes autos encaminhados à unidade administrativa de origem para que seja aferido o efetivo oferecimento à tributação, no ano de 2007, do total das receitas financeiras indicado na Ficha 06A, Linha 22 (Demonstração do Resultado - Outras Receitas Financeiras), no total anual de R\$ 236.910.598,50, acompanhado de todas provas do alegado tais como copias dos lançamentos (Livro Diário) e demonstrativos de apuração.

- solicita-se, ainda, que o resultado da averiguação seja reproduzido em relatório conclusivo, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para, se assim desejar, aduzir razões.

“documento assinado digitalmente”

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator